

INSTRUMENTALIDADE, EFETIVIDADE E TÉCNICA PROCESSUAL

Evandro Ibanez Dicati¹

Resumo: O processo não deve ser um meio onde a forma prepondera sob os objetivos específicos de um Estado Democrático de Direito. Os fins almejados pelo processo têm que preponderar sob a forma, e a burocratização merece dar lugar à efetividade da tutela jurisdicional. Assim sendo, o processo deve ser o instrumento para que o Poder Judiciário cumpra seu dever Constitucional de prestar justiça, através das melhores técnicas processuais existentes. Cabe, pois, ao julgador, mediante análise e melhor interpretação das disposições legais estabelecer um efetivo mecanismo para solução dos conflitos.

Palavras chaves: instrumentalidade; efetividade processual; técnica processual; tutela de direitos; cognição; direito material.

Abstract: The process should not be a means where fashion prevails under the specific objectives of a democratic state. The ends pursued by the process must prevail in the form, and give rise to bureaucratization deserves effectiveness of judicial protection. Therefore, the process should be the instrument for the judiciary to fulfill its Constitutional duty to provide justice through procedural best existing techniques. It is therefore up to the judge, through better analysis and interpretation of legal provisions establish an effective mechanism for resolving conflicts.

Key-words: instrumentality; procedural effectiveness; procedural technique; protection of rights; cognition; right material.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de questão praticamente unânime perante a sociedade os problemas relacionados à demora do Estado na prestação da tutela jurisdicional. A tutela jurisdicional tempestiva, plena e efetiva é indispensável para que o Estado possa solucionar os conflitos pessoais.

Em verdade, não é apenas a questão da demora processual que se mostra latente, mas também a necessidade de se trazer maior efetividade à atividade jurisdicional prestada. Ou seja, não basta conseguir uma tutela estatal, mas ela tem que ser plausível de implementação e satisfação.

¹ Advogado. Professor Universitário da FACNOPAR. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho, e em Direito Tributário pelo IBET. Bacharel em Direito pela Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR).

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho foi estudar a instrumentalidade do processo como meio de efetivamente prestar a melhor tutela possível dentro do menor espaço de tempo. A partir dos instrumentos processuais já estabelecidos, resta plenamente possível estabelecer técnicas processuais capazes de amparar esta premissa.

2 EFICÁCIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

Tem-se desde muito tempo que o Estado chamou para si a responsabilidade e o monopólio para solução dos conflitos, definindo o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, através do exercício da chamada jurisdição (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 30)

De acordo com Ernane Fidélis dos Santos “a palavra “jurisdição, que vem do latim *jurisdictio*, quer dizer, etimologicamente, ‘ação de dizer o direito’, mais simplesmente, dizer o direito.” (SANTOS, 1999, p. 7).

A jurisdição, portanto, é uma das funções da soberania do Estado. Função de poder, do Poder Judiciário. Consiste no poder e atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo conflito de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da Lei. A função jurisdicional é, assim, como que um prolongamento da função legislativa, e pressupõe. No exercício desta, o Estado formula as leis, que são regras gerais abstratas reguladoras da condita dos indivíduos, tutelares de seu interesse e que regem a composição dos respectivos conflitos; no daquela, especializa as leis, atuando-as em casos ocorrentes. (SANTOS, 1999, p. 67)

É praticamente um consenso na doutrina e jurisprudência de que a solução do conflito não pode ser eternizada ou demasiadamente demorada, sendo assim, a duração razoável do processo passou a ser, inclusive, uma regra Constitucional, a partir da Emenda 45/2004². Já havia disposição neste sentido no Código de Processo Civil vigente desde 1973 – art. 125, II: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: velar pela rápida solução do litígio”.

² Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: {...} LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O processo judicial deve ter um prazo razoável para ser resolvido, o que fez inclusive com que o Conselho Nacional de Justiça estabelecesse metas rígidas de julgamento para juízes e tribunais, todavia, não se pode olvidar que o processo tem que ter uma duração razoável, mas também, principalmente, atingir seus objetivos (escopos).

Neste sentido, a eficácia da atuação Estado-juiz está jungida a um processo que tenha uma solução que seja a mais rápida possível, mas também, que possa exercer a cognição necessária para aquele caso, não deixando que o tempo impossibilite a melhor aplicação do direito material.

De acordo com o princípio da efetividade, todos têm o direito de ser assegurado, no processo, o bem jurídico que reivindicam. Àquele que tem razão, o processo deve garantir e conferir, na medida do possível, justamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo. [...] Vale destacar que processo efetivo não é sinônimo de processo célere. O processo efetivo perdurará pelo prazo compatível com a complexidade do direito discutido. Será célere quanto possível. (DONIZETTI, 2012, p. 85)

Para Kazuo Watanabe:

Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos.

Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até esta data. O que se pretende é fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos -, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. (2005, p. 21/22).

A necessidade de se ter uma cognição efetiva e eficaz possui amparo na melhor análise processual que preza pela atuação publicista do processo.

O caráter público do processo hoje prepondera acentuadamente, favorecido pelo vento dos princípios constitucionais do Estado social intervencionista e pelo apuro técnico das instituições processuais. Chega a ser admirável até que no curto período de apenas um século de ciência tenha sido possível passar do intenso privatismo inerente ao estágio do sincretismo tradicional, ao elevado grau de publicismo que agora se vê na disciplina e na ciência do

processo. Em resumo: a maior sensibilidade do processo civil aos influxos privatistas, fruto da própria relação de instrumentalidade ao direito privado, vai sendo neutralizada e a tendência, hoje, é a tomada de consciência para os objetivos estatais a serem realizados através dele. (DINAMARCO, 2005, p. 62)

Para um processo eficaz, ou seja, que atinja sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça é necessário apurar de forma clara seus escopos motivadores e superar os empecilhos que constantemente ameaçam a boa qualidade do resultado final. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 42)

Em síntese, na antiga visão privatista o juiz devia ficar sempre imparcial às partes e aguardar que elas fizessem ou praticassem todos os mecanismos processuais para solução do litígio. Por outro lado, na visão publicística, o juiz deve agir de forma a buscar a verdade e julgar a lide de forma eficaz, deixando de lado a simples condução do processo.

Esta situação, porém, não pode fazer com que o juiz seja parcial ou beneficie uma das partes, atuando até mesmo como defensor do autor ou do réu.

2 DOS ESCOPOS DO PROCESSO.

Com o ideal de se apurar se um processo é efetivo ou não, tem-se que ter premissas preestabelecidas. Pelos escopos processuais é possível dizer qual é a utilidade do processo e o que o julgador deve buscar e primar para dar a melhor solução cabível.

Falar em instrumentalidade exige que se esclareça também qual a tarefa que se pretende através do instrumento considerado, ou seja, qual o fim, ou fins, a serem obtidos através do emprego do meio. Foi por isso que (..) se dedicaram diversos capítulos ao estado dos escopos da jurisdição (ou do processo, como sistema), com a preocupação de apontar todo o complexo caracterizador da função que o processo exerce, seja perante o direito, seja perante a sociedade, seja perante as suas instituições políticas. (DINAMARCO, 2005, p. 379)

Portanto, para estudar melhor o processo e buscar mecanismos para que ele seja efetivo, é necessário buscar seus objetivos, denominados pelo doutrinador Cândido Rangel Dinamarco como escopos processuais. Estes escopos são trabalhados sob o ponto de vista social, político e jurídico.

Dentro do panorama social, pode-se dizer que os escopos do processo devem ser o de pacificar com justiça e educar.

Espera-se que, mediante a dinâmica do poder, o Estado chegue efetivamente aos resultados propostos, influenciando favoravelmente a vida do grupo e de cada um dos seus componentes. Assim, a jurisdição, como expressão do poder político {...} e a legislação estão ligados pela unidade do escopo fundamental de ambas: a *paz social*. (DINAMARCO, 2005, p. 193)

Buscando-se que haja uma efetiva pacificação social, o processo deve ser eficiente e cumprir o escopo social. “A estabilidade social é promovida pelo exercício da jurisdição, isso porque os indivíduos agem e sabem que contam com um órgão que vai impor a outrem a sua vontade (assegura por lei)” (COUTURE apud GAMA, 1999, p. 38).

Dentro da concepção de missão social pacificadora não se admite que ela seja cumprida simplesmente com a entrega da tutela jurisdicional, faz-se necessário que os conflitos sejam eliminados mediante critérios justos, que reflete, notadamente, a justiça, sendo este o mais elevado escopo social do Judiciário. (DINAMARCO, 2005, p. 196)

Neste panorama ainda social:

O exercício continuado e eficiente da jurisdição deve levar o Estado a cumprir perante a sociedade é a de conscientizar os membros desta para direitos e obrigações. Na medida em que a população confie em seu Poder Judiciário, cada um dos seus membros tende a ser sempre mais zeloso dos próprios direitos e se sente mais responsável pela observância dos alheios. (DINAMARCO, 2005, p. 196)

Outro escopo do processo é analisado sob o ponto de vista político, donde, busca-se a “preservação das liberdades públicas. A estreita instrumentalidade que liga o processo à Constituição e à ordem política nela delineada, conduz à estruturação da chamada jurisdição constitucional das liberdades” (DINAMARCO, 2005, p. 209). O que reflete um “complexo de meios preordenados ao exercício da jurisdição, em casos concreto, com vistas a efetivar as garantias de liberdade ofertadas a nível constitucional” (DINAMARCO, 2005, p. 209).

Por fim, o escopo jurídico, que reflete exatamente a finalidade para qual o processo foi concebido. Apura-se que o processo foi idealizado para servir de instrumento de aplicação das normas de direito material concedendo à pessoa exatamente o que esta norma material lhe garante.

Modernamente, o processo não deve ser concebido como um fim em si mesmo, devendo servir com um instrumento para a atuação do direito

material. É verdade que a instrumentalidade do processo não pode servir como "desculpa" para justificar a inobservância de regras legais. Todavia, o processo não pode ficar "preso" a regras de cunho eminentemente formal ou ao exagero e desarrazoado tecnicismo. Deve-se rechaçar a idolatrias às formas.

Além do escopo jurídico, consistente na atuação da vontade concreta da lei, o processo também deve atender o escopo social da jurisdição, buscando a pacificação com justiça. Os exageros formais são incompatíveis com essa elevada missão social do processo. Se devem existir requisitos formais, o sistema deve permitir certa flexibilização, rejeitando que as formas sejam consideradas em si mesmas, sob pena de afronta ao devido processo legal e ao correto exercício da atividade jurisdicional. (TEIXEIRA, 2005, p. 291-292)

Em suma, o processo serve como meio de aplicação do direito substancial, atuando como instrumento da jurisdição e efetivação da justiça em todos os seus níveis.

3 A CHAMADA TÉCNICA PROCESSUAL.

O sistema jurídico não admite que o julgador fuja das normas processuais estabelecidas, todavia, é viável e necessário que o juiz utilize de todos os mecanismos legais existentes para solucionar os conflitos. Em especial, que se utilize das normas constitucionais e dos escopos processuais ora estabelecidos.

Apurando-se o sistema processual atual, observa-se que as técnicas processuais existentes são satisfatórias para se buscar a eficácia processual, o que se faz necessário, em verdade, é aplicá-las de acordo com as finalidades e escopos do processo, e não fazer com que o processo esteja a “serviço do formalismo estéril, não do direito material e da ordem jurídica justa” (BEDAQUE, 2006, 32).

Esta sistemática de instrumentalidade e técnica processual deve ser vista sob dois prismas distintos, um negativo e outro positivo. Num primeiro momento, combater o formalismo, ou seja, fazer com que o processo deixe de ser um conjunto de armadilhas para que a parte mais astuciosa se beneficie com a mais ingênua. E ao mesmo tempo, estabelecendo regras para que haja segurança jurídica e todos saibam seus rumos, não deixando ao julgador uma liberdade de fazer o que quiser. (DINAMARCO, 2005, 269)

Portanto, o que se almeja é que o legislador e o juiz, “na concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e

efetiva” atuem “na construção de técnicas processuais capazes de tutelar os direitos materiais” (CAMBI, 2007).

Cabe ao julgador usar das regras e normas processuais para adequar o procedimento à causa, sem fazer com que todas as matérias postas em juízo sejam impulsionadas pelo rito ordinário. Este procedimento, mais complexo e amplo, deve ser adequado à realidade do caso concreto posto em juízo.

As normas de direito material expõem as garantias e os deveres das partes. Cabe, pois, ao Estado-juiz, através do processo, decidir se o litígio possui amparo na norma de direito material.

Algumas questões processuais precisam ser revisitadas pelo julgador e em outra esfera pelo legislador para adequação da técnica processual. Apresentam-se, na sequência, situações relevantes para um estudo aprimorado da técnica.

4 NULIDADES E PRECLUSÃO À LUZ DA TÉCNICA PROCESSUAL.

A necessidade de fazer o processo ir adiante e não retornar a fases pretéritas fez com que se estabelecesse a regra da preclusão. Em nosso Código de Processo Civil a regra ficou consignada no artigo 473: “*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Aponta-se que “*o andamento ordenado e coerente do processo é obtido não só através dos prazos, mas também das preclusões*” (LIEBMAN, 2005, p. 302), entendendo-se que preclusão:

É a perda ou extinção do direito de realizar um ato processual em virtude: a) do decurso do prazo; b) da falta do exercício do direito no momento oportuno, quando a ordem legalmente estabelecida para a sucessão das atividades processuais importar uma consequência assim grave; c) da incompatibilidade com uma atividade já realizada; d) do fato de já ter exercido o direito uma vez. (LIEBMAN, 2005, p. 302)

A partir da conceituação supra tem-se as chamadas preclusões lógica, temporal e consumativa.

Em conjunto com a preclusão deve ser citado o princípio da eventualidade.

O princípio da eventualidade foi concebido com o objetivo de ordenar e acelerar a tramitação do processo, argumentando-se, por isso, que ele serve como método eficaz de ordenar o processo, privilegiando os princípios processuais da lealdade, economia, igualdade, contraditório e ampla defesa. De fato, o princípio da eventualidade procura evitar que as

partes utilizem expedientes procrastinatórios, impondo-lhes a indicação clara e precisa de seus argumentos, pedidos e exceções, evitando a ocultação de fatos para as fases finais do processo. Em consequência, a eventualidade privilegiaria a economia processual, evitando o prolongamento demasiado do processo e o seu "inchaço", decorrente da possibilidade de serem apresentados novos pedidos, exceções e alegações após superada determinada fase processual. (TEIXEIRA, 2005, p. 291-292)

Pelo princípio da eventualidade, todas as argumentações devem ser feitas em exordial para o autor e em contestação para o réu. Trata-se de técnica similar à preclusão, donde, o que não foi alegado em exordial ou em defesa, não poderá ser objeto de discussão futura.

Pois bem, mesmo quando se fala em preclusão ou aplicação do princípio da eventualidade, tem-se que tais mecanismos podem ser de certa forma relativizados, na hipótese de se apurar os escopos do processo.

Neste sentido Bedaque nos ensina que deve ser dada preferência ao resultado almejado pela técnica, ainda que, formalmente, ela não seja estritamente obedecida.

Não deve o processo, pois, ser escravo da forma. Esta tem sua importância dimensionada pelos objetivos que a determinam. A estrita obediência à técnica elaborada pelo legislador processual e às regras formais do processo é importante para garantir igualdade de tratamento aos sujeitos parciais, assegurando-lhes liberdade de intervir sempre que necessário. Tudo para possibilitar que o instrumento atinja seu escopo final com justiça. Mas o apego exagerado ao formalismo acaba por transformar o processo em mecanismo burocrático e o juiz no burocrata incumbido de conduzi-lo. Não é este o instrumento que desejamos. (...) É preciso reconhecer que muitas vezes o fim é alcançado embora não observada a forma destinada a garanti-lo. Por isso, as regras relacionadas aos requisitos formais desse método de trabalho devem ser interpretadas à luz desta premissa: o que importa é o fim, sendo a forma mero meio para atingi-lo. (BEDAQUE, 2006, 45-46).

Ainda, segundo Bedaque existe a premissa de que as nulidades absolutas geram prejuízos presumidos às partes, motivos pelo qual sempre devem ser decretadas, todavia, em seu entendimento, somente em casos de prejuízos concretos é que deveria haver sua decretação. Corroborando:

Correto, portanto, o entendimento de que não há nulidade absoluta para mera violação à forma. Ela está sempre relacionada à finalidade do ato e ao prejuízo causado pela não observância da forma, mesmo em se tratando de nulidade cominada. [...] O único efeito prático da distinção entre nulidade absoluta e relativa está na possibilidade ou não de o juiz, porque presumido o prejuízo, poder reconhecer de ofício a irregularidade e decretar a nulidade do ato. (BEDAQUE, 2006).

O rigorismo formal tem o condão de ser flexibilizado quando ele é analisado frente à interpretação teleológica e a sistemática.

Pela interpretação teleológica busca-se o intuito de criação da norma jurídica, sendo que, os fins almejados pelas normas muitas vezes devem ser preponderantes ao desarrazoado rigor formal. A interpretação teleológica supera a lógica formal e dirige sua atenção para o bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, para o fim que a norma procura alcançar. Ao passo que na interpretação sistemática o que prepondera são os interesses de todo o sistema jurídico.

São aspectos fundamentais do princípio da instrumentalidade das formas: é preciso atentar sempre para a finalidade atribuída pelo legislador ao ato e à respectiva forma, bem como ao prejuízo que a violação desta uma porventura tenha acarretado. O escopo pretendido pelo legislador não é determinado pela interpretação isolada da norma e do ato por ela regulado. Necessário considerar todas as regras que integram o respectivo procedimento, para extrair o sentido de cada uma delas. Somente mediante o exame global e comparativo do conjunto de dispositivos relacionados a determinado sistema processual é possível estabelecer a finalidade dos atos e da forma estabelecida para eles. (BEDAQUE, 2006).

Confirmando:

Aliás, cumpre advertir que rigor formal não significa interpretação 'estrita' da lei processual. Não só é admissível interpretação sistemática e teleológica, como se impõe observada a mudança do sentido da lei pela alteração das ideias éticas fundamentais, devendo o trabalho hermenêutico jamais esquecer as linhas mestras do sistema constitucional, suas garantias e princípios, normas valorativas primaciais para a concretização de conceitos jurídicos indeterminados, preenchimento de lacunas e interpretação em geral da lei processual. (OLIVEIRA, 2012)

Desta forma, a interpretação teleológica e sistemática implicam na relativização da regra formal, abrindo-se mão do formalismo excessivo e buscando a real intenção da norma.

A interpretação sistemática da regra autoriza conclusão diversa. Ainda que haja previsão expressa de nulidade pelo descumprimento da forma, não se justifica invalidar o ato processual se a falha não impedir o resultado desejado. In sistese: mesmo a inexistência de determinado ato do procedimento não contamina necessariamente os subsequentes se não houver prejuízo. E ausência de prejuízo corresponde à finalidade alcançada. Esses dois conceitos são, pois, interligados. Ambos correspondem à ideia de espírito da lei processual. São aspectos fundamentais do princípio da instrumentalidade das formas: é preciso atentar sempre para a finalidade atribuída pelo legislador ao ato e à respectiva forma, bem como ao prejuízo que a violação desta uma porventura tenha acarretado. (BEDAQUE, 2006)

A partir disto, conclui BEDAQUE que:

a) observadas determinadas premissas, está o juiz autorizado a flexibilizar a técnica processual;

- b) as consequências pela não-observância das técnicas da correlação, da eventualidade e da preclusão podem ser relevadas;
- c) o art. 462 do CPC deve ser interpretado de forma ampla, admitindo-se a alteração da própria causa de pedir;
- d) não obstante o exame das questões preliminares preceda o de mérito, há situações em que este será julgado ainda que ausente um dos requisitos processuais prévios. Não realizado o controle no momento procedimental próprio, a solução do problema passa a depender de outro fator: a existência, ou não, de prejuízo para a parte que o requisito faltante visava a proteger. (2006, p. 575-576)

A técnica processual frente aos escopos do processo pode, portanto, ser flexibilizada, na visão do citado doutrinador.

Em última conjugação tem-se ainda a questão da coisa julgada material, que vem a ser a característica de que uma vez proferida decisão e passado o prazo recursal, aquilo que foi decidido não poderá ser mais discutido judicialmente (CPC – art. 467). A coisa julgada material, *a priori*, somente pode ser desconstituída pela ação rescisória, e, segundo parte da doutrina e jurisprudência, pela ação declaratória de inexistência de relação jurídica (*querela nullitatis*).

Quando se analisa a instrumentalidade da forma e a técnica processual, deve-se observar que o processo objetiva gerar a coisa julgada material, sendo que, não se pode admitir a incidência de tal instituto sob uma decisão proferida unicamente com o intuito de prestar a tutela jurisdicional, mas sem, observar os escopos processuais.

Parece viável, pois, a partir de tais premissas pensar em flexibilização da preclusão e da eventualidade, sem que isto gere ou suscite questionamentos de nulidades processuais. Não havendo prejuízo, cabe a solução do conflito da forma mais eficaz possível.

5 TÉCNICA PROCESSUAL E PROCEDIMENTO.

Para exercício da jurisdição o Estado cria órgãos especializados que se subordinam a um método ou sistema de atuação, denominado processo. Por sua vez, o processo se realiza para cada caso concreto de uma maneira, ao qual se denomina procedimento. O processo pode se submeter a várias formas, exteriorizando-se de maneira diferente de acordo com as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu. (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 39/40)

Dentro do sistema processual pátrio atual pode-se apurar a existência do chamado procedimento comum, subdividido em ordinário e sumário. Há ainda os procedimentos especiais, tal qual se observa em ações possessórias, prestação de contas, dentre outras.

Não se pode confundir, como bem ensina Marinoni, a técnica processual com procedimento. (2004, p. 148).

O procedimento, definido expressamente pelo Código de Processo Civil de acordo com a natureza do litígio ou pelo valor em discussão, estabelece algumas regras ao julgador de como proceder o trâmite processual, todavia, não apresenta resultados práticos para a efetividade do processo frente aos seus escopos.

É viável ao julgador estabelecer novos procedimentos ou adequar procedimentos existentes, de uma forma que o mesmo entenda ser eficaz de acordo com a cognição almejável para o caso concreto. Em igual situação, as técnicas processuais merecem também ser referendadas de acordo com o almejado pelo julgador.

6 TÉCNICA PROCESSUAL E PROCEDIMENTO À LUZ DA COGNIÇÃO E DO DIREITO MATERIAL.

Situação significativamente importante, que pode ser usada dentro do processo como forma de prestigiar seus escopos, é a adequação da técnica frente à cognição necessária para proteção do direito do material. Ou seja, diante de cada caso concreto se teria uma necessária cognição.

Não se pode negar (...) a utilidade da cognição como uma técnica para a concepção de diferentes tipos de procedimento, com vistas à instrumentalidade do processo, tanto que o legislador processual pátrio a levou em consideração em inúmeras oportunidades. (WATANABE, 2005, p.40)

Entende-se por cognição “analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento (..) do julgamento.” (WATANABE, 2005, p. 67).

Dentro do estudo da cognição, a doutrina a divide em dois patamares, a horizontal (extensão e amplitude) e a vertical (profundidade).

No panorama horizontal, a cognição limita-se aos elementos objetivos do processo: questões processuais; condições da ação e mérito. Em tal característica a cognição pode ser plena ou limitada (parcial), segundo a extensão permitida. Por sua vez, no plano vertical a cognição pode ser exauriente (completa) e sumária (incompleta), de acordo com a profundidade almejada. (WATANABE, 2005, p. 127).

Portanto, cabe ao legislador em última análise, mas principalmente ao julgador frente aos regramentos de efetividade e instrumentalidade ora estudados estabelecer ao caso concreto (ao direito material posto em análise) a melhor cognição almejada sob o ponto de vista horizontal e vertical. Assim também entende Marinoni:

O dever de proteção se dirige contra o Poder Público, e não apenas, com poderia se pensar, contra o legislador. Se o Estado tem o dever de proteger direitos, seria incoerente supor que esse dever depende apenas de ações normativas. [...]

Há de se entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas direito a um determinado comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos. (2004, p. 170-171)

Aliás, neste aspecto, segundo importante doutrina de Kazuo Watanabe é papel do julgador estabelecer tais premissas frente inclusive ao princípio constitucional do devido processo legal, senão vejamos:

O direito à cognição adequada à natureza da controvérsia faz parte, ao lado dos princípios do contraditório, da economia processual, da publicidade e de outros corolários, do conceito de “devido processo legal”, assegurado pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal. “Devido processo legal” é, em síntese, processo com procedimento adequado à realização plena de todos estes valores e princípios. É através do procedimento, em suma, que se faz a adoção das várias combinações de cognição considerada nos dois planos mencionados (horizontal e vertical), criando-se por essa forma tipos diferenciados de processo que, consubstanciando um procedimento adequado, atendam às exigências das pretensões materiais quanto à sua natureza, à urgência da tutela, à definitividade da solução e a outros aspectos, além de atender às opções técnicas e políticas do legislador. (p. 142-143).

Não se pode olvidar, porém, que a técnica processual a ser prestada pelo julgador deve ser adequado ou legítimo para o fim que o autor almeja. Todavia,

essa técnica tem de ser idônea, no que diz respeito à eficácia, com fito de efetuar a menor restrição possível ao réu. Em suma, as consequências da técnica para o réu devem ser a menos restritiva possível. (MARINONI, 2004, p. 180)

Imaginou-se, muito tempo atrás, que o direito material poderia ser pensado em uma dimensão autônoma em relação ao processo, que seria apenas um meio para alcançar a atuação da lei. Como mero instrumento, o procedimento não deveria se preocupar com o direito material, e aí estaria a sua desejada “autonomia”. Dessa maneira, o processo não era visto como algo que deveria se adequar às necessidades do direito material, nem como um componente importante à sua efetiva realização.

No Estado constitucional, porém, o processo deve ser estruturado de acordo com as necessidades do direito material, além de ser compreendido, pelo juiz, como instrumento capaz de dar proteção às situações carentes de tutela. Nesse sentido, o juiz não pode se conformar com uma interpretação que aponte para a incapacidade de o processo atender o direito material, pois isso seria o mesmo que negar valor ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que espelha o dever do Estado de prestar a devida tutela jurisdicional. (MARINONI, 2004, p. 21)

Justificando seu posicionamento, Marinoni cria uma importante classificação de tutelas, em razão do direito material posto em juízo, expressando para tanto:

No caso em que não se trata de balancear, no plano substancial, bens em colisão, o meio mais idôneo deve ser encontrado apenas diante das necessidades de tutela do direito material e da posição jurídica do réu. Tais necessidades nada mais são do que as tutelas prometidas pelo direito material, as quais, devem ser obrigatoriamente proporcionadas pelo processo. Daí, aliás, o interesse pelo seu resultado jurídico-substancial e, enfim, pela sua instrumentalidade substancial.

Eis outro motivo fundamental para a elaboração de uma classificação das tutelas (e não apenas das sentenças). Se os operadores do direito, inclusive o juiz, não souberem precisar as necessidades do direito material (portanto as tutelas), será impossível ao autor pedir e ao juiz impor o meio executivo hábil à prestação da tutela do direito. Do mesmo modo, e por igual razão, será impossível às partes (autor e réu) controlarem a imposição do meio de execução, ou discutirem se esse é o “idôneo” e o que causa a “menor restrição possível”. (MARINONI, 2004, p. 181).

A partir disto Marinoni identifica as seguintes formas de tutelas dos direitos: 1- tutela inibitória destinada a impedir a prática, repetição ou continuação de um ilícito; 2- tutela de remoção do ilícito, destinada a remover um ilícito e que não pressupõe o dano; 3- tutela específica da obrigação inadimplida ou cumprida de modo imperfeito, destinada a obter o cumprimento da obrigação ou a correção de seu cumprimento; 4- tutela ressarcitória, que visa ressarcir o dano, seja pelo equivalente monetário ou na forma específica; 5- tutela de imissão na posse, que visa à obtenção da posse pelo possuidor contra aquele que tem a obrigação de

transfiri-la; 6- tutela reivindicatória, destinada à obtenção da posse pelo proprietário; 7-tutela de reintegração de posse, que visa à obtenção da posse pelo possuidor contra aquele que cometeu o esbulho; e 8- tutela de restituição da coisa que depende da desconstituição do contrato. (MARINONI e ARENHART, 2003, p. 435).

Propõe-se, assim, que a partir da tutela posta em juízo possam ser estabelecidos procedimentos específicos em razão da cognição necessária em plano horizontal e vertical, bem como, quais as técnicas processuais são mais bem aparelhadas ao caso.

7 DAS TUTELAS DE DIREITO A PARTIR DOS MECANISMOS PROCESSUAIS.

Na atual concepção processual é incontestável que o julgador detém amplos poderes para solucionar ou impedir a ocorrência de situações indesejadas e utilizar-se da técnica processual para buscar sua efetividade.

Neste sentido, por exemplo, ao juiz é sempre cabível optar pela prestação *in natura* (positiva - fazer ou negativa - não fazer) deixando de decidir apenas quando a situação somente puder ser convertida em perdas e danos.

Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

{...}

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (BRASIL a, 2014).

O mesmo se aplica no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

{...}

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (BRASIL b, 2014)

Por fim, o julgador pode tomar todas as medidas que entender viável para que a sua decisão seja eficaz.

Na preocupação com a efetividade do processo levou o legislador a criar mecanismos no processo de conhecimento e no de execução a coagir o devedor a cumprir, tal como pactuadas, as obrigações de fazer e não fazer, passando as perdas e danos a constituírem o último remédio à disposição do credor. (DONIZETTI, 2012, p. 599).

Neste aspecto, também quando se trata de obrigação de entregar coisa diferente de dinheiro, a legislação prestigia a entrega *in natura* e não mais a conversão em perdas e danos.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º - Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (BRASIL a, 2014)

Noutra hipótese, as sentenças ainda poderão ser condenatórias em obrigação de dar quantia em dinheiro, ou simplesmente declaratória/constitutiva.

Em todas estas situações, tem-se as chamadas de tutela de urgência. Estas medidas visam a eficácia das decisões e pretensões, na medida em que tais necessidades se tornam e se mostram urgentes e não suportam um burocrático trâmite processual.

Múltiplos são os expedientes de que o direito processual se vale na luta em prol da efetividade do processo e na coibição dos efeitos do tempo sobre os resultados do processo, como a criação de títulos executivos extrajudiciais e

a redução dos procedimentos (ritos sumários, ações monitórias, julgamento antecipado da lide, etc.). Com todos esses caminhos especiais se intenta proporcionar as chamadas *tutelas diferenciadas*, que, além da sumarização dos procedimentos comuns, conduzem também àquilo que configura as modernas *tutelas de urgência*, de que o direito processual atual não pode prescindir para realizar o anseio de *efetividade*. (THEODORO JUNIOR, 2004. p. 204)

Pode-se dizer que tutelas de urgência são as medidas que representam providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, para afastar situações de risco do dano à efetividade do processo, bem como prejuízos que decorrem da sua inevitável demora e que ameaçam consumar-se antes da prestação jurisdicional definitiva. Assim, caso haja o risco iminente de dano, ineficaz a adoção do procedimento comum, uma vez que será necessária a produção do contraditório e da ampla defesa.

Na sociedade contemporânea existe uma série de direitos de conteúdo não-patrimonial. Tais direitos são típicos da sociedade atual em que se toma consciência cada vez mais nítida da necessidade da sua efetiva consagração como bens imprescindíveis à vida digna das pessoas. [...] Para tanto, são necessários procedimentos com técnica de antecipação, sentenças de tipos diferentes daquelas que fazem parte da classificação trinária, e meios de execução que possam permitir a obtenção concreta da tutela preventiva. (MARINONI, 2002, p. 76/77)

Duas são as modalidades de tutela de urgência, sendo que a mais importante no contexto trabalhado, em razão de seu cunho satisfativo é a antecipação de tutela.

Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da justiça como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou. (THEODORO JUNIOR, 2005. p. 668)

Em arremate:

A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. (DINAMARCO, 2001, p. 141)

A antecipação de tutela seria satisfativa, não no sentido de se conceder ao demandante providência definitiva acerca do direito pleiteado, mas no que se refere à possibilidade de se permitir a este a fruição total ou parcial dos efeitos oriundos da tutela pleiteada, ainda que provisoriamente. (MEDINA, 2011, p. 260)

Assim, compete ao magistrado, verificando os requisitos legais, conceder imediatamente o pleito do autor, presando assim, pela efetividade processual desde o seu início.

MARINONI e ARENHART argumentam:

A ideia da busca da 'certeza jurídica' somente foi lançada para encobrir o fato de que não se confiava no juiz, temendo-se que ele pudesse arbitrariamente proteger o autor em detrimento do réu; exatamente por essa razão a doutrina não admitia a realização do direito antes de ter sido dado ao réu ampla oportunidade de produção de prova. (2003, p. 246)

A referida certeza jurídica não pode ser empecilho para que o processo chegue a um resultado prático e efetivo.

O Código de Processo Civil prevê a concessão de medidas de urgência quando houver uma situação de risco ao provimento final decorrente da demora. Imagine-se pessoa portadora de doença grave que necessite ser internada com urgência não consiga obter autorização do seu plano de saúde. Se fosse preciso aguardar o resultado final da ação, seria tarde demais. Suponha-se como segundo exemplo, que um credor ajuíze contra o devedor uma ação de cobrança. Enquanto não sai a sentença, o credor não pode promover a execução. É possível que o devedor, sabendo da existência do processo, dilapide o seu patrimônio, transferindo seus bens a terceiros. (GONÇALVES, 2011. p. 234/235)

Por fim, um dos emblemáticos problemas enfrentados para a efetividade processual é a separação do sistema da decisão cognitiva para sua execução, ou seja, para que realmente ela gere efeitos.

O pressuposto para concepção da estrutura processual brasileira foi a de se garantir uma ampla discussão probatória com cognição exauriente, ou seja, a ideia sempre foi a de que somente é possível penetrar no patrimônio de qualquer das partes, ou até mesmo exigir certos comportamentos das partes, após uma decisão que obedeça um longínquo processo de análise de fatos e de provas.

A certeza jurídica, pressuposto para se obter a executoriedade de uma decisão, sempre foi alçada a patamares máximos no direito brasileiro (em razão principalmente da origem processual civil brasileira), como forma de se buscar, verdadeiramente, podar os juízes, acreditando-se que os mesmos poderiam proteger a parte autora.

Todavia, esta separação faz com que o processo se torne demasiadamente demorado e potencialmente sem resolução prática do problema. Estabelecer regras prevendo que uma decisão judicial somente deve ser cumprida

após um longo trâmite processual faz com que sua eficácia seja sobremaneira prejudicada.

O Processo Civil pátrio ainda baseou-se na regra de suspensão dos efeitos da sentença recorrida. Ou seja, apenas após o julgamento do recurso de apelação pelo tribunal hierarquicamente superior é que a sentença poderia ser executada³. Isto significa quase uma necessidade de “validação” da sentença pelos desembargadores de segundo grau.

É corolário lógico que somente pode haver execução caso haja uma decisão anterior. Neste ponto, a premissa é válida. Todavia, a separação destes dois institutos faz com que o processo não seja efetivo, bem como, não haja sensação de justiça na população. As duas regras devem caminhar juntas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Dentro do panorama efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, cabe ao julgador atuar de forma incisiva com intuito de solucionar o processo de forma justa e rápida.

Conforme preceitos e fundamentos estabelecidos, considerável doutrina revela que o processo deve servir como instrumento para efetivação do direito material, sendo assim, os fins, se alcançados, preponderam sobre os meios utilizados, fazendo com que, técnicas de preclusão, nulidades e outros mecanismos possam ser relativizados, caso isto seja necessário para chegar a um processo com justiça (composição justa do processo).

O Código de Processo Civil estabelece importantes mecanismos para o juiz atuar processualmente. Inicialmente, a antecipação de tutela pode ocorrer a qualquer momento do processo, inclusive sem a oitiva da parte da contrária, e goza da possibilidade de ser executada imediatamente. Mesmo que não seja deferida inicialmente, pode ser usada em qualquer momento do processo,

³ Código de Processo Civil - Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - julgar a liquidação de sentença;
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

inclusive na sentença, servindo de importante mecanismo de proteção de direito e efetividade processual.

Caso não seja hipótese de antecipação de tutela, o Códex já prestigiou a hipótese de concessão de medida cautelar, desde que se comprove, mediante cognição mais simples, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Outrossim, o julgador possui amplos poderes para evitar condutas protelatórias e procrastinatórias. Tanto pelo instituto da antecipação de tutela quando pelos poderes que lhe foi concedido para condução do processo. Neste sentido o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deve rechaçar diligências inúteis ou protelatórias. Trata-se de importante mecanismo para aceleração do processo.

O julgamento antecipado da lide previsto no art. 330 do Código de Processo Civil também se mostra como relevante meio de agilizar o processo eliminando a fase probatória.

Além disso, os princípios do contraditório e do devido processo legal devem ser analisados sob o prisma de que as partes possuem direito a uma cognição adequada ao direito material posto em análise. Não se pode mais conceber que tais princípios sejam usados unicamente como proporcionar à parte simples manifestação sobre alegações da parte contrária. Os escopos processuais, diante da visão publicista, prepondera sobre ideais particulares, assim, cabe ao Estado efetivamente prestar justiça.

Por fim, o tempo do processo deve ser visto como um ônus processual, assim sendo, aquele que não se mostra disposto a resolver o litígio deve ser penalizado por sua conduta. Em verdade, este ônus não pode recair unicamente sobre o autor que tem de aguardar vários anos para conseguir efetivar o seu direito material, mas também sobre o réu caso seja ele quem protele o julgamento ou a efetiva cognição do processo.

Juntando-se todos os elementos, é possível a criação de rotas variadas para cada tipo de direito material posto em juízo, em razão até mesmo da cognição a ser praticada. Somente com uma atuação diferenciada em razão da necessidade torna-se possível uma solução justa às suplicas judiciais.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo.** Disponível em http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm acessado em 15/05/2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Nulidades Processuais e Apelação.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 1, 2006, disponível em: <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/66/63> acessado em 15/05/2012.

BRASIL a. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm Acesso em: 14.10.14.

BRASIL b. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em: 14.10.14.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo.** Panoptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p 1-44, disponível em: <<http://www.panoptica.org>> acessado em 15/05/2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **A reforma do código de processo civil.** 5ª. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade do Processo Civil.** Campinas: Copola. 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar** : volume 3. 4. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Manual de Direito Processual Civil. Vol I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Curso de Processo Civil. v. 1. Teoria Geral do Processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Curso de Processo Civil. v. 3. Execução**. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **O princípio da eventualidade no processo civil**. São Paulo: RT, 2005.

_____. **O princípio da fungibilidade recursal como garantia do fim social do processo.** disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/17804/o-principio-da-fungibilidade-recursal-como-garantia-do-fim-social-do-processo>.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.** Processo de Execução e Processo cautelar. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil.** 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 21. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.